



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2016 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Joilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais acatados em parte. Provimento parcial para afastar débito imputado. Manutença das demais decisões consubstanciadas nos atos combatidos.

ACÓRDÃO APL – TC 00445/19**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 2324/5082), interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00293/19** e no **Parecer PPL – TC 00135/19**, de 10 de julho de 2019, atos publicados em 19 de julho de 2019 e adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

PARECER PPL - TC 00135/19:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06086/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Olho d'Água este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC 00293/19:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06086/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Olho d'Água, relativa ao exercício de 2016, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária;

III) IMPUTAR DÉBITO de R\$13.478,02 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), valor correspondente a 267,05 UFR-PB (duzentos e sessenta e sete inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, por despesa sem comprovação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Olho d'Água;

IV) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,51 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas irregulares, do não cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, e das despesas sem licitação, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 5096/5108, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Jônatas Gabriel Rossi Martins, com revisão do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das irregularidades combatidas.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 5111/5114), concluiu pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração:

DIANTE DO EXPOSTO, OPINA este Ministério Público de Contas pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração.

É como opino.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No caso, conforme certidão de fl. 5095, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para a apresentação foi 12/08/2019 e o recurso foi apresentado em 06/08/2019.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, cabe observar que o recorrente se contrapõe a quatro das máculas indicadas pela Auditoria, que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação e ao julgamento irregular das contas de gestão, qual sejam: falta de processo licitatório para despesas de R\$688.425,78; não recolhimento no total de R\$1.035.980,12 da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no montante de R\$426.408,22; e desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$13.478,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Feita essa observação examinemos os argumentos do interessado e a análise do Órgão Técnico.

Não realização de processo licitatório para despesas de R\$688.425,78.

No presente recurso o interessado alegou que a eiva gerou apenas sanção pecuniária, juntou as cópias dos procedimentos licitatórios e ou dispensas/inexigibilidade que sanariam completamente tal impropriedade inicialmente indicada, requerendo a extinção ou redução da multa aplicada.

A Auditoria não acatou as alegações em vista que as licitações indicadas se relacionavam apenas a parte das despesas indicadas no Relatório Inicial e que, mesmo diante da quantidade de documentos juntados de forma esparsa e confusa, constatou que uma licitação foi realizada em momento posterior à execução das despesas questionadas.

De fato, os documentos de fls. 3323/5082 foram acostados aos autos de maneira aleatória e desordenada e alguns repetidas e de ponta-cabeça (ver fl. 4940 e seguintes), sendo grande parte não correspondente às licitações reclamadas, causando dificuldade ao exame, em vista da impossibilidade de concatenação com a tabela oferecida no relatório inicial às fls. 1977/1978. Ao examinar os documentos se verifica o envio de licitações no montante de R\$210.756,00, referentes a transporte de estudantes e fornecimento de lentes de grau, reduzindo-se o valor não licitado para **R\$477.669,78**.

No caso da licitação realizada após a realização da despesa assiste razão à Auditoria, pois, a despesa reclamada foi realizada em 04/04/2016 e a licitação apresenta data de 17/11/2016, certamente tratando de outra contratação.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No Recurso de Reconsideração, o interessado questionou a alíquota aplicada pelo Órgão Técnico e alegou que não deve incidir sobre as verbas de caráter indenizatório, além das dificuldades enfrentadas em vista de bloqueio de receitas, tendo deixado valores em disponibilidades que poderiam ser utilizados por seu sucessor para quitação de obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Argumentou, ainda, a quitação de parcelamentos, a quantidade de recursos federais da competência de 2016, que só ingressou nas contas dos Municípios em 2017, e o fato de arcar, com recursos próprios, com as despesas de manutenção e pagamento das folhas, deixando por isso de contribuir para a previdência nos valores totais. Por fim, mencionou o pagamento de precatórios como mais um elemento motivador da inadimplência securitária.

Elaborou quadros com diversos cenários:

CENÁRIO 1	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 27,352%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7.781.250,2	R\$ 1.691.270,20	R\$ 655.290,17	R\$ 1.035.980,03	38,75
CENÁRIO 2	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 655.290,17	R\$ 741.621,72	46,91
CENÁRIO 3	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 787.933,45	R\$ 608.978,44	56,41
CENÁRIO 4	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.098.807,99	R\$ 298.103,90	78,66
CENÁRIO 5	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO + VALORES 2017-COMP. 2016	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.316.141,41	R\$ 80.770,48	94,21

Apresentou, ainda, tabela com as remunerações sobre as quais entendeu dever incidir as contribuições patronais durante o exercício (fls. 2331/2341).

Novamente o interessado apresentou documentos sem sequência lógica para tentar comprovar as informações contidas na tabela, na qual os valores foram apresentados em ordem cronológica, diferentemente dos documentos comprovantes (fls. 2349/2697), nos quais contam os resumos de vantagens e descontos por lotação. Observe-se que na tabela o recorrente apresentou os valores passíveis de contribuição previdenciária, excluídos as verbas indenizatórias, sem, no entanto, informar claramente que verbas foram excluídas em cada linha, tornando difícil fazer a relação com os documentos apresentados como comprovantes: primeiro em vista dos documentos haverem sido juntados de forma desordenada; e depois por não constar linha a linha que verbas foram excluídas.

Quanto ao percentual adotada pela Auditoria (21,7352%) não tem razão ao interessado, vez que, conforme fl. 1930, existe Fator Acidentário de Prevenção - FAP que deve compor a alíquota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

O fato é que durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$655.290,17, representando 38,74% do valor estimado que foi de R\$1.691.270,29. Houve, ainda, pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$132.543,28, totalizando um valor pago ao INSS de R\$787.883,45, correspondendo a 46,58% do estimado para o ano.

Os cenários apresentados pelo recorrente não prosperam, por considerarem alíquota comprovadamente inferior à que, comprovadamente, deve ser aplicada, além de envolver bloqueio de valores e saldos disponíveis que poderiam ser utilizados, o que não encontra guarida em precedentes deste Tribunal.

A rigor, entre obrigações patronais da competência do exercício e parcelamentos (principal da dívida) quitados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, as despesas se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2019, conforme dados cadastrados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (disponível para consulta em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

ANO	Obrigações patronais do exercício em favor do INSS (R\$)	Obrigações previdenciárias parceladas em favor do INSS (R\$)	TOTAL (R\$)
2013	708.418,02	316.332,81	1.024.750,83
2014	730.949,93	161.352,89	892.302,82
2015	535.862,06	122.642,14	658.504,20
2016	655.290,17	132.543,28	787.833,45
2017	1.713.730,22	502.147,85	2.215.878,07
2018	1.475.070,56	202.433,82	1.677.504,38
2019(*)	1.106.499,77	51.083,04	1.157.582,81

Atualizado até 24/09/2019

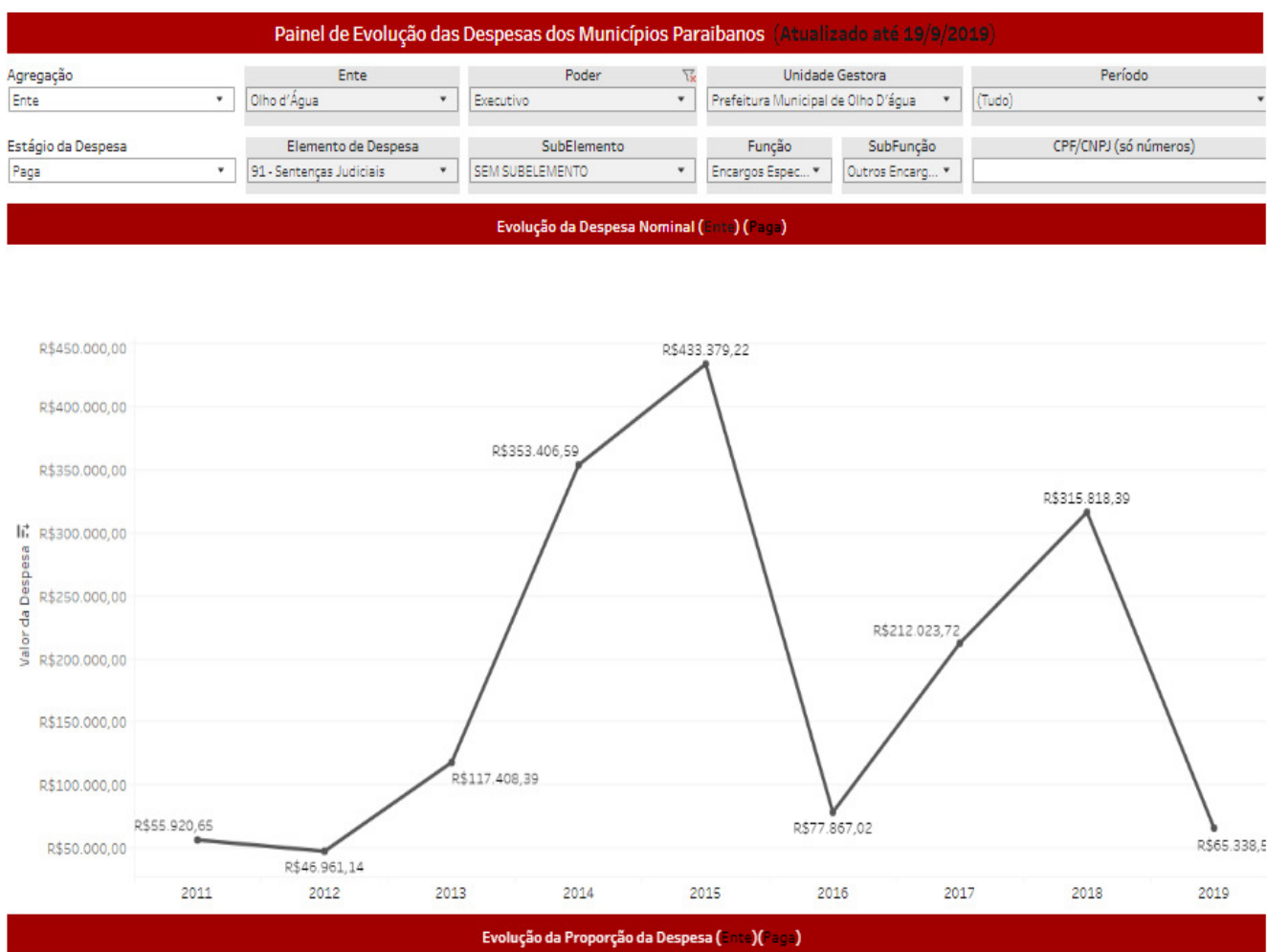
Como se percebe, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2016 para 2017, quase triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feitura de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

A questão dos precatórios, em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício de 2016 foram pagos R\$77.867,02 com precatórios. No entanto, em 2017 e 2018, esses valores alcançaram as cifras de R\$212.023,72 e R\$315.818,39, respectivamente, mas nem por isso se deixou de pagar as obrigações patronais junto ao regime geral de previdência social. Eis as informações extraídas do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária (disponível em <http://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o cenário mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período
Poder	Olho d'Água	Executivo	Prefeitura Municipal de Olho D'água	(Tudo)

Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Paga	36 - Outros Serv. Terc. - PF	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Poder) (Paga)



Evolução da Proporção da Despesa (Poder) (Paga)

Em 2016, o Poder Executivo chegou a suplementar as dotações para gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física em mais R\$794.000,00, já descontadas as anulações do mesmo elemento de despesa (vide Quadro de Detalhamento da Despesa às fls. 11/37). Assim, os argumentos, notadamente os sobre parcelamentos e pagamento de precatórios (sentenças judiciais), não são justificativas para o descumprimento significativo das obrigações previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados.

Sobre o não repasse dos segurados, o interessado argumentou que o valor correto de retenção foi de R\$648.404,25 e não R\$698.224,68 como aduziu a Auditoria, o que reduziria o valor não recolhido para R\$376.658,79. Aduziu ainda que a Receita Federal considera para fins de registro os valores repassados no exercício para a previdência não importando a que título: primeiro, são computados como despesas de obrigações dos segurados; e somente depois de atingido o limite de 100% é que se computa a previdência patronal. Assim, além dos R\$271.816,46 foram repassados a títulos de previdência o importe de R\$787.933,45 que, somados, superam em muito o valor de retenção, não havendo que se falar em valores retidos e não repassados.

A Auditoria observou que em que pese o procedimento adotado pela RFB, não se pode olvidar ter havido grave irregularidade, já que os valores retidos dos segurados não constituem disponibilidades do ente, tratando-se de receitas extraorçamentárias e transitórias, logo havendo de ter contrapartida em despesas extraorçamentárias relativamente ao efetivo repasse.

Continua o Órgão Técnico observando que, ainda que inexista perante a RFB débito da cota dos segurados, vislumbra-se notório cometimento de grave irregularidade financeira e de gestão, na medida em que, como destacado, não dispõe o gestor público dos recursos retidos dos segurados, devendo repassá-los integralmente, em época própria, ao RGPS.

De fato, além de não quitar as cotas patronais, deixou-se de repassar ao INSS as cotas previdenciárias descontadas dos salários dos servidores, no valor total de R\$426.408,22. O interessado alega que, com base nas folhas de pagamento, os valores retidos somaram R\$648.404,25, porém não demonstrou seus cálculos. Por outro lado, o levantamento da Auditoria foi feito, com base no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 93/94), elaborado pela contabilidade da Prefeitura. O Município descontou dos servidores a quantia de R\$698.224,68, repassando ao órgão competente apenas R\$271.816,46:

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES NÃO RECOLHIDAS DA PM AO RGPS -R\$			
Descrição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignações INSS	215.088,66	24.422,41	190.666,25
Consignações INSS Fundeb 40%	80.499,73	-	80.499,73
Consignações INSS Fundeb 60%	225.606,95	143.579,41	82.027,54
Consignações INSS Saúde	177.029,34	12.117,90	164.911,44
Consignações INSS MDE	-	69.679,68	69.679,68
Consignações INSS Prestadores	-	22.017,06	22.017,06
TOTAIS	698.224,68	271.816,46	426.408,22

Fonte: Sagres/Dem. Origem e Aplic Recursos (fls. 93/94)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Desvio de bens e/ou recursos públicos no valor de R\$13.478,02.

O recorrente alegou que, na realidade, a soma das despesas extraorçamentárias com o INSS foi de R\$280.355,50 e não R\$271.816,46, como consta no Demonstrativo de Origens e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, constante à fl. 110 dos autos.

Acostou relação de fls. 3116/3118, onde se observou proceder a alegação, vez que o valor de R\$8.539,04 contabilizado no mencionado demonstrativo como “RESTOS A PAGAR EDUCAÇÃO/MDE” trata de despesas com INSS inscritas no exercício anterior e quitadas no exercício sob análise.

Assim, os gastos a comprovar se elevariam de R\$13.478,02 para R\$22.017,06 (R\$8.539,04+13.478,02), conforme fls. 3119 a 3139. Necessário observar que tais comprovantes não fazem parte da relação colacionada às fls. 1967/1968 que trata das comprovações de gastos com o INSS durante o exercício.

Vale salientar que tais pagamentos foram através de guias (GPS) avulsas por se tratarem de pagamento de INSS retido de prestadores de serviços, o que, certamente, levou a Auditoria a não incluir, vez que na relação constam os débitos diretos nas cotas do FPM, além de outros débitos autorizados diretamente em contas correntes da Prefeitura.

De toda forma, a eiva está afastada.

À guisa de conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir o débito imputado pelo Acórdão APL – TC 00293/19, mantendo as demais decisões ali consubstanciadas, como também a do Parecer PPL – TC 00135/19, contrário à aprovação das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **Olho d'Água**, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL – TC 00135/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2016**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e
- II) **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para **DESCONSTITUIR** o débito imputado pelo Acórdão APL – TC 00293/19 e **MANTER** as demais decisões ali consubstanciadas, como também a do Parecer PPL – TC 00135/19, contrário à aprovação das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 08:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2019 às 10:35



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL